



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

SENTENÇA TIPO A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CLASSE 7100

PROCESSO: 4283-28.2011.4.01.4200

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS: UNIÃO E DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM

SENTENÇA

I. Relatório

O **Ministério Público Federal** ajuizou a presente ação civil pública, com pedido liminar, contra a **União** e o **Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM**, requerendo, ao final do processo: i) a condenação do último réu na obrigação de não fazer consistente em proibir o deferimento dos requerimentos de autorização de pesquisa mineral, permissão de lavra garimpeira e concessão de lavra mineral em terras indígenas no território nacional, atualmente em trâmite; ii) a cominação de ordem para o DNPM indeferir requerimentos em trâmite; iii) condenação do DNPM na obrigação de indeferir de plano futuros requerimentos; iv) a declaração de nulidade de todas as autorizações de pesquisa mineral concedidas em terras indígenas no território nacional; v) declarar nulas todas as portarias de concessão de lavra mineral autorizadas em terras indígenas, em todo território nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

Em breve síntese, a Procuradoria da República narra que não há ainda disciplina legal quanto à possibilidade do exercício da atividade de mineração em terra indígena. Assim, nos termos do art. 231, §6º, da Constituição Federal, seriam atualmente nulas as autorizações concedidas para exploração em tais localidades. Assevera ainda que o DNPM tem suspenso ilegalmente os processos administrativos, furtando-se ao dever de decidi-los, o que estaria indevidamente resguardando direitos de preferência que não existem.

A petição inicial veio documentada com o inquérito civil público pertinente.

O DNPM, em manifestação preliminar, aduziu que não há prejuízo na suspensão dos processos e que não há autorização de atividade garimpeira em terra indígena. Demonstra que não há título de exploração concedido no que tange ao Estado de Roraima. Em caráter preliminar, roga pela formação de litisconsórcio passivo com aqueles que terão o pedido indeferido e que não há causa para atuação ministerial.

A União se manifestou pela negativa do pedido liminar.

A FUNAI se manifestou no sentido de compor o pólo ativo da demanda, defendendo a pretensão do Ministério Público, em relação ao que se retratou à fl. 494.

A medida liminar foi indeferida, às fls. 329/331.

Agravo de instrumento interposto às fls. 337/365.

A contestação da União defende que não foi provada a autorização de mineração em terra indígena no Estado de Roraima. Requer ainda a limitação territorial da decisão de mérito.

O DNPM, a seu turno, sustentou na peça contestatória que houve a recepção do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

Código de Mineração pela Constituição Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando que segue orientação da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia no sentido de que “dada a ausência de lei que discipline a matéria, deverá ser aplicada a técnica da ponderação, garantindo-se a máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à espécie”. No entender, do Ministério “a solução adotada não deve eliminar de forma permanente a mineração na área afetada”.

As partes não especificaram provas.

Autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

II. Fundamentação

II. a. Questões preliminares

Trata-se de ação que objetiva discutir a exploração mineral em terras indígenas. Antes de proceder à análise meritória, indefiro o pedido de citação de litisconsortes passivos, considerando que não há, no Estado de Roraima, confirmação de exploração mineral em terras indígenas. Assim, como o pedido central é o de análise de processos administrativos, em relação aos quais não foram ainda reconhecidos direitos, o Ministério Público pretende fazer o controle da legalidade de atos administrativos, o que não depende de citação de meros interessados, titulares, quando muito, de uma expectativa de direito.

O caso é, ainda, de possível atuação do Ministério Público, porquanto esta se dá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

em defesa de direitos difusos, no caso das comunidades indígenas indeterminadas e ainda do meio ambiente existente nas terras que ocupam.

O pleito há que ser limitado, entretanto, à competência territorial desta 2ª Vara Federal, não podendo ser estendido a todo o território nacional, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9.494/97:

“Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.”

Dada a limitação do resultado da demanda ao território do Estado de Roraima, identifico que em alguns pontos a pretensão não atende à condição da ação consubstanciada no interesse de agir.

Ora, se a própria petição inicial reconhece que não foi deferido requerimento de exploração mineral em terra indígena do Estado de Roraima, são inúteis os pedidos de a declaração de nulidade de todas as autorizações de pesquisa mineral concedidas em terras indígenas e de nulificação de todas as portarias de concessão de lavra mineral autorizadas em terras indígenas, em todo território nacional. Não existem atos a serem anulados e objeto sobre o qual possam recair os pedidos. Assim, tais pedidos precisam ser extintos, sem resolução do seu mérito.

Também deve ser extinto o pedido de condenação da União na obrigação de fazer consistente na suspensão dos efeitos jurídicos das portarias de concessões de lavra mineral em terra indígena em todo território nacional, pois tais portarias não foram editadas pelo Ministério de Minas e Energia no que toca ao Estado de Roraima. Por fim, dada a ausência de interesse de agir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

atinente a este específico pedido, não sobra nenhum pleito concreto aduzido contra a União, que deve, portanto, ser excluída da lide, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com essas ponderações, avanço para o exame do mérito remanescente.

II. b. Mérito

No cerne da demanda, considero que assiste parcial razão ao Ministério Público. É que, embora não se possa ingressar no mérito da competência administrativa do DNPM, estão sendo ilegalmente sobrestados processos administrativos, de modo a conferir uma preferência inexistente sobre terra não liberada para a atividade de mineração.

O art. 11 do Decreto-Lei nº. 227/67 confere direito de prioridade àqueles que formulam pedido de autorização de pesquisa ou de registro de licença em relação a área considerada livre para a pretendida finalidade. Eis a transcrição do dispositivo:

“Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo **requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM)**, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)”

O Código de Mineração não faz expressa menção às terras indígenas quando explica o que seria ou não área livre. Contudo, o dispositivo acima reproduzido deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

compreendido como instituidor de preferência sobre áreas que possam ser exploradas e não sobre terras em relação às quais reside óbice constitucional à atividade minerária. **Não existe respaldo legal para a fila do vazio.** Estendo, portanto, o espectro do referido art. 11, independentemente de previsão quanto às terras indígenas no art. 18 do Decreto-Lei nº. 227/67, *in verbis*:

“Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização e pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico; [\(Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos: [\(Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código; [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

(trinta) dias de sua expedição; [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão; [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão; [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução. [\(Renumerado do Parágrafo único para § 1º com nova redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - será



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União. [\(Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União. [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

§ 2º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso. [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)

§ 3º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior. [\(Incluído pela Lei nº 6.403, de 1976\)](#)”.

Como visto, o Código de Mineração não apenas determina que não se proceda à mineração de áreas que não são desembaraçadas, como delimita prazos para a conclusão do processo. De outra parte, não se verifica previsão na lei de processo administrativo de feitos que tenham duração indeterminada, eternizando-se a omissão administrativa, como ora vem sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

praticado pelo DNPM. Esse é o conteúdo do art. 49 da Lei nº. 9.784/99:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Acrescento que a prática de suspensão dos processos não apenas viola o citado dispositivo como ainda cria sério problema sob o ponto de vista ético e constitucional do processo legislativo de regulação da mineração em terras indígenas. **Os direitos de preferência indevidamente assegurados em relação a terras indígenas acabam por incitar grupos de interessados que podem exercer influência sobre a futura regulação.** Estão sendo elencados, por ordem de preferência, detentores de direito cuja existência não é reconhecida, tudo com lastro exclusivo na indevida suspensão dos processos administrativos. O DNPM, com sua conduta, tem fomentado expectativas de direito e provável *lobby* sobre a regulação por parte daqueles que, no momento, não contam com outra coisa que não seja um processo suspenso.

Refuto ainda a tese da Nota Conjur/MME nº. 138/2011, de fl. 526, segundo a qual a ponderação de interesses deveria se aplicar ao caso, garantindo-se supostamente a máxima efetividade de normas constitucionais em conflito. Concluiu, a meu sentir com equívoco, o Procurador Federal parecerista que *“diante da possibilidade constitucional de o Congresso Nacional vir a autorizar a mineração em terras indígenas e, de outro lado, havendo necessidade de preservação do patrimônio ético e cultural indígena, o sobrestamento de direitos minerários é medida apta a resolver temporariamente eventuais conflitos”*.

Em primeiro lugar, o parecer não faz menção ao teste de adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito do que considera ser uma “ponderação”. Em última análise, parece fazer uma mera interpretação das normas constitucionais buscando a sua concordância prática. Porém, no caso, não **existem normas constitucionais em conflito direto** e que, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

força disto, tenham que fazer concessões recíprocas entre si. **A hipótese ora discutida é justamente oposta.** A regra constitucional que ordena a prévia autorização para a mineração em terra indígena vem justamente para proteger o patrimônio ambiental e cultural de tais etnias e, ausente o choque de normas, a solução da “ponderação” acaba por ser uma opção aleatória do administrador, repousando sobre o vazio legal e constitucional. Não há direito constitucional de exploradores de minério em terra indígena que não possa ser sacrificado e que tenha que ser contido através do paliativo do sobrestamento de processos.

Ao decidir pelo sobrestamento e não enfrentar o ônus da negativa, ao não desconstituir a sua “fila” de futuros exploradores de minério em terra indígena, o DNPM colocou os povos indígenas do Estado em situação de insegurança jurídica, sob a pressão de que os interessados detentores de preferência venham a exercer o seu direito.

O caso é nitidamente de aplicação do direito dos povos indígenas de não serem turbados por preferências e loteamento de suas terras para mineração se não há marco legal nem tampouco autorização do parlamento.

Em suma, por essas razões centrais, o sobrestamento dos processos pelo DNPM é ilegal, impondo-se a análise destes em prazo razoável.

Além disso, para além do problema do sobrestamento, está correto o Ministério Público Federal quando assevera que não existe lei disciplinando mineração em terra indígena, nem tampouco houve autorização específica do Congresso Nacional para pesquisa ou lavra no Estado de Roraima, devendo tais circunstâncias conduzir não apenas à imediata análise dos pedidos pendentes como, de plano, ao seu indeferimento.

A Constituição Federal, em seu art. 231, erige como requisitos mínimos para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

mineração em terra indígena: i) a autorização do congresso Nacional; ii) a edição de lei que especifique o procedimento e as hipóteses de relevante interesse da União; iii) a consulta às comunidades interessadas; iv) garantia de participação na lavra. Reproduzo os preceitos constitucionais pertinentes:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, **ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar**, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé”. [Grifei].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

Conquanto eu não concorde com a linha que retira por completo os efeitos das normas constitucionais ao argumento de que elas possuem eficácia contida ou limitada, no que tange à exploração mineral em terras demarcadas ou reservadas à população indígena, a Carta constitucional tornou obrigatória e inafastável a prévia manifestação do parlamento para a deflagração da atividade, inclusive exigindo quórum qualificado de lei complementar para a edição do diploma que vai tratar do assunto.

Esse desenho constitucional revela a preocupação de que o assunto não viesse a ser tratado por maiorias de ocasião ou grupos de interesse, o que se coaduna com a atual necessidade de que se estabeleça, de modo refletido e profundo, uma forma sustentável de exploração mineral nessas especiais localidades, dado o altíssimo impacto, inclusive quanto ao fluxo populacional, da extração de minério.

Até a construção do marco legal, a resposta aos requerimentos administrativos deve ser a negativa, seja pela própria falta da lei que estabeleça as hipóteses de interesse da União na pesquisa e lavra de modo sustentável, seja porque o deferimento depende de autorização do Congresso Nacional.

No recente julgamento da apelação nº. 2005.41.00.003417-2/RO, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região estabeleceu que, no atual momento, **os requerimentos de lavra e pesquisa de mineração em terra indígena devem ser cancelados**. A MM. Desembargadora Federal Selene de Almeida asseverou que o necessário indeferimento nem foi contestado pelo DNPM, que, no caso da mineração na TI Cinta Larga em Rondônia, apenas se insurgiu quanto ao óbice de exploração do entorno. Nas palavras da Desembargadora Relatora:

“Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela às fls. 977/981 e o DNPM comprovou o cancelamento dos requerimentos para mineração no interior da terra indígena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

No que tange a pretensão de cancelamento dos requerimentos de pesquisa e lavra no entorno, tenho que merece reforma a r. sentença recorrida.

A Constituição Federal dispõe no parágrafo primeiro do artigo 176 que a pesquisa e a lavra de recursos naturais ocorrem mediante autorização ou concessão da União na forma da lei que estabelecerá condições específicas quando essas atividades se desenvolverem na faixa de fronteira ou em terras indígenas.

Não se estabeleceu controvérsia nesta demanda sobre o cancelamento dos requerimentos para mineração dentro da terra indígena Cinta Larga porque o DNPM reconhece que deve indeferir esse tipo de requerimento tendo em vista que quem decide sobre a matéria é o Congresso Nacional. A questão jurídica controvertida diz respeito à proibição de mineração no entorno da área dos índios.

Em suas razões recursais, isto é, na apelação do DNPM, a autarquia alegou que existem naquele entorno vinte e seis autorizações de pesquisa concedidas, gastos e investimentos pelos interessados, cuja reparação não é mencionada na petição inicial". [Destaquei].

Acrescento que a vedação ao sobrestamento não previsto em lei dos processos administrativos foi especificamente tratado pela decisão. No caso foi mantida a sentença *a quo* no ponto em que determinava o cancelamento dos requerimentos atinentes à pesquisa e lavra no interior da Terra Indígena, ampliando-se seu espectro de proteção de modo a ser realizado o indeferimento dos pedidos também no que concerne ao entorno do local protegido. Transcrevo outra parte do voto condutor da apelação nº. 2005.41.00.003417-2/RO:

“O Parquet federal ajuizou a presente ação civil pública pedindo que a autarquia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

federal – DNPM – fosse condenada a cancelar requerimentos de pesquisa mineral na terra indígena do povo Cinta Larga e no seu entorno. O pedido incluiu também a condenação do DNPM em não sobrestar os requerimentos mas indeferi-los de plano por ausência de regulamentação da matéria relativa à mineração em terras indígenas (CF, artigo 231, parágrafo terceiro) e competência do Congresso Nacional para apreciar as postulações.

O autor alegou que a posição dúbia do DNPM tem incentivado a especulação sobre as terras indígenas povo Cinta Larga e contribuído para a perpetuação da violência contra a comunidade.

No que tange ao entorno da área indígena, a r. sentença apelada reconheceu a necessidade de proteção, mas em contrapartida, declarou não existir previsão legal para o cancelamento dos requerimentos e, por isso, ordenou medidas para tornar mais efetivo o controle ambiental das atividades minerais no entorno da área.

Irresignado com a solução dada na sentença, o Ministério Público Federal interpôs apelação pedindo a reforma da decisão para que o DNPM seja compelido a cancelar todos os requerimentos de pesquisa e lavra mineral no entorno da terra indígena do povo Cinta Larga”.

À luz do posicionamento da Corte Regional, as terras indígenas são áreas de proteção ambiental, nos termos da Lei nº. 9.985/2000, não podendo, como tal, se sujeitar à atividade de mineração. Frisou-se ainda que o art. 42 do Código de Mineração decreta a primazia do interesse público sobre o mero interesse privado de distribuição de área para lavra. Cito o preceito legal pertinente ao tópico:

“Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório”. [Grifei].

Por se tratar de julgamento inovador e paradigmático, mantido liminarmente pelo Superior Tribunal Justiça – consoante demonstrarei -, reproduzo a sua ementa e o incorporo integralmente como razão de decidir da presente sentença:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MINERAÇÃO EM TERRA INDÍGENA. REQUERIMENTO DE PESQUISA E LAVRA NA ÁREA DA TRIBO CINTA LARGA E SEU ENTORNO. INGRESSO NA LIDE DE COOPERATIVA DE POVOS INDÍGENAS COMO TERCEIRA INTERESSADA INDEFERIDO. AGRAVO RETIDO COM MESMO OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS DEMONSTRANDO QUE AS PESQUISAS E LAVRAS NO INTERNO DA TI CINTA LARGA TEM SERVIDO PARA INCREMENTO DA CRIMINALIDADE NA ÁREA. 1. Não é facultado a terceiro ingressar na lide com propósito de inovar a demanda com pedido não deduzido pelo autor na petição inicial. 2. O agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela na parte que excluiu o entorno da terra indígena da proibição de concessão e cancelamento de títulos de lavra e pesquisa mineraria é bis in idem ao objeto do recurso de apelação, razão pela qual não se conhece o agravo. 3. **As terras indígenas constituem área de proteção ambiental e tem como finalidade proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar o uso de recursos naturais (art. 15 da lei 9.985/2000).** 4. **O art. 42 do Código de Mineração dispõe que a autorização de lavra será recusada se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial.** 5.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

Examinando o conjunto probatório dos autos a r. sentença reconheceu que "as supostas pesquisas e lavras incidentes nas áreas próximas das terras indígenas extraídos da reserva, incrementando a criminalidade na região". 6. A solução de apenas determinar a intervenção da FUNAI nos requerimentos de lavra e pesquisa mineral sobre o entorno de terras indígenas não garante à comunidade Cinta Larga a proteção para afastar a criminalidade que a cerca. 7. Segundo apuração da Polícia Federal em Rondônia, relatado em parecer da douta PRR "a vida dos contrabandistas tem sido facilitada ainda pela concessão de licenças de pesquisas minerais próximas às áreas indígenas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, órgão do Ministério das Minas e Energia" e que "a presença de mineradoras nas áreas circunvizinhas às terras indígenas fomenta o contrabando e o crime organizado que atua contrariamente aos interesses indígenas. 8. A r. sentença recorrida na apuração de acervo probatório reportou-se ao relatório da Polícia Federal na chamada Operação Roosevelt, em 21.05.2005, que assinala os conflitos gerados no entorno da TI Cinta Larga entre garimpeiros, minerados e indígenas: Na mesma esteira, à fl. 152, consta Relatório da Operação Roosevelt, produzido pelo Delegado Mauro Sposito, em 11.05.2005, onde destaca a atuação das multinacionais na região, abastecida em grande parte pela concretização da "expectativa" gerada pela dúbia posição do DNPM: "é em Rondônia que se fazem presentes as empresas multinacionais que dominam o mercado mundial de diamantes, as quais, aproveitando-se de lacunas legais, agem por intermédio de empresas brasileiras que abrigam em seus respectivos contratos sociais a real identidade de seus proprietários. Diante da perspectiva de liberação da área para a lavra de diamantes, as empresas mineradoras multinacionais promovem ações para demonstrar que a exploração por parte de garimpeiros e suas cooperativas é predatória e ineficaz, utilizando para tanto ações de desinformação por meio da imprensa, bem como fomentando conflitos, no interesse de manterem a situação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

sob domínio e com isto regular o preço do diamante a nível mundial (...) a potencialidade criminal da situação expressa pode ser avaliada por estudos realizados pelas próprias empresas multinacionais, que afirmam ser a produção do Garimpo Roosevelt em torno de US\$20.000.000,00 (vinte milhões de dólares) mensais, sendo que deste montante, nos últimos quatro anos, não há registro de comercialização lícita dos diamantes extraídos nas terras ocupadas pelos silvícolas Cinta Larga". Assim, uma maior proteção do entorno das terras indígenas, com imposição de firmes restrições e fiscalizações, tendem a minimizar os focos de tensão na região do Povo Cinta Larga, reduzindo a criminalidade e os conflitos entre mineradores, garimpeiros e indígenas, eis que, além de se extinguir a expectativa das mineradoras em legalizar o extrativismo mineral nessas áreas, os grandes explorados passariam a ter dificuldades em simular pesquisa e lavra nas proximidades para "lavar" diamante extraído do interior da unidade de conservação.

9. Inexistem direitos absolutos no ordenamento jurídico brasileiro. Constatada a incompatibilidade da atividade mineraria e a ordem pública no entorno da TI Cinta Larga, resta superada a utilidade do aproveitamento mineral na área sub judice. 10. O interesse na proteção do meio ambiente, as condições de vida da população indígena local e a neutralização da criminalidade faz emergir os motivos para a revogação da lavra. 11. Apelação do Ministério Público Federal provida. 12. Recurso de apelação do DNPM prejudicado. (AC 0003392-26.2005.4.01.4100 / RO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.341 de 30/04/2013)". [Destaquei].

Como já antecipei algumas linhas acima, em sede de decisão monocrática, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o acerto da decisão do TRF da 1ª Região, manifestando o acentuado risco da autorização de mineração, mesmo que no entorno de terras indígenas. Eis o que pontuou o Relator da MC nº. 22.821, Ministro Napoleão Maia:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

“[...] 14. No caso em apreço, vê-se que o DNPM foi sucumbente nas duas instâncias originárias e o seu Apelo Raro, portanto, nesse contexto, não se mostra ornado da aparência do bom direito, pelo menos em termos ou condições tão esmeradas que imprimam no espírito de quem a examina uma convicção que se aproxime da plausibilidade de êxito do Recurso Extremo; além do mais, o que importa ressaltar é que se impede, em caso assim, que o STJ exerça o seu poder de cautela em recurso que lhe será processualmente admitido.

15. Com essa breve fundamentação e reconhecendo a notável peculiaridade do caso em exame, entendo, com o máximo de respeito e acatamento, que as atividades minerárias objeto da demanda recursal devem mesmo provisoriamente ser paralisadas, até que o STJ aprecie o Recurso Especial do DNPM ou, se for o caso, lhe confira o questionado efeito suspensivo”.

Em conclusão e corroborando o alinhamento jurisprudencial transcrito, vislumbro ilegalidade no atual procedimento adotado pelo DNPM quando opta por sobrestar requerimentos para pesquisa e lavra de mineração em terra indígena, ante o desrespeito às normas que impõem a decisão dos processos em até trinta dias e a conferência indevida de direitos de preferência.

Excepcionalmente, em atenção ao fato de que todos os requerimentos pendentes do DNPM terão que ser analisados, amplio o prazo do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 para sessenta dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença.

Considero, por fim, procedente o pedido de que os requerimentos pendentes sejam cancelados, indeferindo-se a sua pretensão, bem como o pleito de que os futuros pedidos, que sobrevenham até a edição da lei exigida pelo art. 231, §6º, da Constituição Federal e/ou autorização específica do Congresso Nacional, sejam indeferidos de plano sem o condão de gerar direitos de preferência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

III. Dispositivo

À vista do exposto, **decreto a ilegitimidade passiva *ad causam* da União, extinguindo quanto a ela o feito**, sem resolução do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Limito o alcance territorial da presente sentença ao Estado de Roraima e, em virtude de tal circunstância, decreto a ausência de interesse de agir quanto aos pedidos de a declaração de nulidade de todas as autorizações de pesquisa mineral concedidas em terras indígenas e de nulificação de todas as portarias de concessão de lavra mineral autorizadas em terras indígenas, em todo território nacional, bem como o de condenação da União na obrigação de fazer consistente na suspensão dos efeitos jurídicos das portarias de concessões de lavra mineral em terra indígena em todo território nacional, pois tais portarias não foram editadas no que toca ao Estado de Roraima. Extingo esta parte da pretensão, sem resolução do mérito, conforme art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

No restante do mérito passível de análise, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão para ordenar ao réu DNPM que, no Estado de Roraima e após a intimação do trânsito em julgado, cesse a suspensão dos requerimentos de pesquisa e lavra mineral em terras indígenas e a indevida outorga de todo e qualquer direito de preferência sobre a mineração em tais áreas.

Condeno ainda o DNPM na obrigação não só de examinar, mas de cancelar os requerimentos pendentes de pesquisa e lavra mineral em terras indígenas, indeferindo-os no âmbito do Estado de Roraima, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação do trânsito em julgado desta sentença.

No que tange aos futuros pleitos, ordeno ao DNPM que, no âmbito do Estado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo Nº 0004283-28.2011.4.01.4200 - 2ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00656.2014.00024200.1.00503/00128

Roraima e a partir do trânsito em julgado, cesse a conduta de sobrestá-los, procedendo à imediata análise e ao indeferimento de plano dos pedidos, até que seja mantida a situação de ausência de lei federal mencionada no art. 231, §6º da Constituição Federal e/ou específica autorização do Congresso Nacional, o que sobrevier primeiro.

Em caso de descumprimento da presente sentença, deverá ser imposta pena de multa e as medidas cabíveis para a sua fiel execução.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a FUNAI.

Transitado em julgado o feito, archive-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

CLARA DA MOTA S. PIMENTA ALVES

Juíza Federal da 2ª Vara de Roraima